



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



LEI N.º 1.818, de 16 de Março de 2016

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO
LEI 1818 de 16/03/16
PUBLICADO EM 19/03/16, no jornal
Tribuna Serrana, pág. 4
EDIÇÃO N.º 872 / 1 / 2016

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Mosquito Aedes aegypti, e dá outras providências"

O Prefeito do Carmo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal do Carmo aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO MOSQUITO Aedes Aegypti, transmissor da Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Ambiental em Saúde, responsável pelas ações de controle de zoonoses e vetores no Município.

Parágrafo único - O referido programa será desenvolvido de acordo com as normas técnicas do Programa Nacional de Controle da Dengue, instituído pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º - O Programa tem por finalidade estimular a participação da Comunidade, na prevenção e no combate ao mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue, objetivando eliminar os possíveis criadouros e focos do mosquito, evitando a propagação da doença.

Art. 3º - O Município desenvolverá ações próprias de controle, prevenção, vigilância epidemiológica e ambiental, combate ao vetor transmissor da Dengue, ações integradas de educação em saúde, comunicação e mobilização social, entre outros, bem como ações relacionadas ao Programa Nacional de Controle da Dengue.

Art. 4º - Para o cumprimento dos artigos anteriores, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os mesmos, na forma dos itens a seguir:

I - Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários ou locatários obrigados a adotar medidas referentes a manutenção e limpeza de seus imóveis, objetivando evitar o acúmulo de objetos que possam servir de criadouros;

a) São considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos, plantas e outros



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal do Carmo

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARMO

que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, contenham água em condições de proliferação do mosquito.

b) A manutenção dos imóveis compreende manter desobstruídas lajes, calhas, bem como eventuais desníveis de forma a evitar que acumulem água.

II - Ficam os responsáveis por borracharias, recauchutagens, recicladoras de sucatas e afins, depósitos de veículos, desmanches e ferros-velhos, empreiteiras de construção civil, estabelecimento de comércio de material de construção e similares, obrigados a adotar medidas que visem a eliminar criadouros do vetor, e compete ainda a esses:

a) Manter os pneus secos e acondicionados em locais devidamente vedados;

b) Responsabilizar-se por encaminhar resíduos de grande porte aos postos de recebimento para que sejam conduzidos para o seu destino final;

c) Manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes suscetíveis a acúmulo de água;

d) Manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos;

e) Manter limpas e com adição de cloro as cisternas que armazenam água da chuva.

IV - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas, obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação e proliferação do mosquito;

V - Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e instituições públicas e privadas, bem como em terrenos nos quais existam caixas de água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, bem vedadas, limpas e com adição de cloro impedindo, desse modo, a proliferação do mosquito.

Art. 5º - Ficam os Agentes de Endemias da Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados, abandonados ou de locação para ações de limpeza e remoção de criadouros.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a cobrar dos responsáveis pelos imóveis desocupados ou abandonados as eventuais despesas decorrentes da limpeza e remoção de criadouros do mosquito, valor a ser estabelecido em decreto regulamentador.

§ 2º Nos imóveis fechados ou vazios os Agentes deixarão afixados em local visível, aviso por escrito para que o proprietário ou responsável entre em contato com o setor competente da



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal do Carmo

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARMO

Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para agendar data e horário para realizar vistoria e execução das ações de combate ao vetor.

§ 3º Após 03 (três) tentativas frustradas sem que o proprietário ou responsável do imóvel contate com o setor competente da Secretaria de Saúde, autoriza os agentes a fiscalizarem o imóvel sem as suas presenças.

Art. 6º - A constatação de criadouros ou de focos do mosquito *Aedes aegypti* nos imóveis mediante a realização dos trabalhos previstos no Programa Nacional de Controle da Dengue constituem risco a saúde pública, caracterizando infrações.

§ 1º - A confirmação de foco positivo para o *Aedes aegypti*, resultará em autuação daquele que for o responsável pelo imóvel.

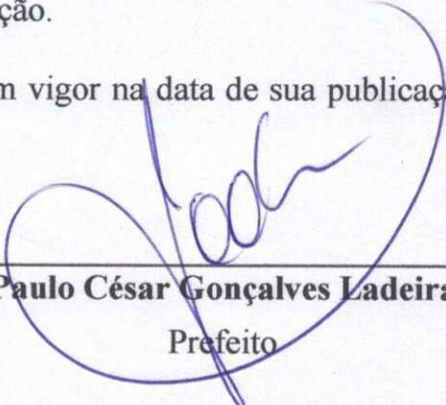
§ 2º - Constatada a reincidência de larvas do mosquito, implicará na aplicação de multa ao infrator, a ser aplicada com base na previsão legal da Lei Federal nº 6.437/77, em seu Art. 2º, § 1º, inciso I, compreendendo o seguintes valores:

- I. Leve, quando detectada a existência de 01 a 02 focos ou criadouros, 34 UFIR/RJ;
- II. Média, quando detectada a existência de 03 a 04 focos ou criadouros, 68 UFIR/RJ;
- III. Grave, quando detectada a existência de 05 ou mais focos ou criadouros, 100 UFIR/RJ.

Art. 7º - O valor obtido com a arrecadação dos autos de infração, autorizará a utilização dos recursos para custear as despesas do programa.

Art. 8º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Paulo César Gonçalves Ladeira
Prefeito

Autor do Projeto de Lei: Vereador Jorge Victor Vieira